MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N°	:	13805.006030/98-93
RECURSO N°	:	121.056
MATÉRIA	:	PIS/REPIQUE – ANO-CALENDÁRIO DE 1992
RECORRENTE	:	BANCO MULTIPLIC S/A
RECORRIDA	:	DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE	:	17 DE OUTUBRO DE 2000
ACÓRDÃO Nº	**:**	**101-93.210**

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos a modalidade de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Acolhida a preliminar de decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO MULTIPLIC S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº. : 121.056
RECORRENTE: BANCO MULTIPLIC S/A

RELATÓRIO

A empresa **BANCO MULTIPLIC S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob n° 42.177.527/0001-36, inconformada com a decisão de 1° grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/REPIQUE e seus acréscimos legais previstos no artigo 3°, § 2°, da Lei Complementar n° 07/70.

A recorrente levanta a preliminar de nulidade do lançamento sob o argumento de que uma vez cientificado ao contribuinte ou responsável, não pode mais ser modificado o lançamento pela autoridade administrativa, exceto nos casos expressamente previstos nos artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional os quais não ocorreram no caso em questão.

Sustenta que segundo a doutrina, o lançamento, em razão de suas características, e dos efeitos que dele decorrem, não pode ser revisto, modificado ou substituído por outro ato espontâneo da Administração, em prejuízo do contribuinte com fundamento em erro incorrido na valoração jurídica, dos dados ou elementos de fato em que se tenha baseado quer tal valoração tenha sido efetuado diretamente pela Administração quer tenha sido adiantada pelo contribuinte ou terceiro obrigado à declaração ou informação, e aceita pela Administração.

Quando da lavratura do Auto de Infração, a autoridade lançadora tinha conhecimento dos fatos e da legislação aplicável e, portanto, não cabe a digna

autoridade julgadora proceder ao agravamento da exigência inicial com a emissão de Notificação de Lançamento, sob o argumento de que teria havido incorreções na fundamentação legal.

Insiste a recorrente que mesmo na hipótese de não ser aceita a tese da nulidade do agravamento, vale observar que o montante agravado refere-se aos períodos de outubro e dezembro de 1992 e janeiro de 1993 e, portanto, de acordo com o artigo 173 do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário extinguiu-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

No mérito, a recorrente reproduz os mesmos argumentos já expostos no processo matriz correspondente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais. Foi concedida a liminar em mandado de segurança para que o recurso voluntário seja encaminhado e apreciado por este Colegiado, sem o depósito de 30% do valor do litígio e inexistindo qualquer comunicação sobre a cassação da liminar, o recurso deve ser conhecido por esta Câmara.

A decisão recorrida examinou a preliminar argüida, nos seguintes termos:

> *"A par do que foi colocado, vale ressaltar o importante fato de que o lançamento do PIS efetuado no processo nº 13805.013511/96-20 foi exonerado, pois não estava de acordo com a legislação pertinente. Portanto, a partir do momento em que se decidiu pela exoneração, o crédito tributário está desconstituído, não existe mais. O lançamento objeto do presente processo é um* ***novo lançamento****, embora a base de cálculo tenha sido discutida no processo de origem.*
>
> *Sendo um lançamento diverso daquele exonerado, não se pode dizer que houve modificação, alteração ou retificação do primeiro. Portanto, o termo* ***agravado*** *utilizado na decisão DRJ/SPO/SP/Nº 017064/98-11.3819 (fls. 249) deve ser entendido de maneira ampla, ou seja, a administração, através de seu órgão julgador de primeira instância, verificou uma incorreção num lançamento e, conforme a Portaria nº 4.980/94, informou tal erro ao órgão competente para lançar. Não estando o fato gerador atingido pela decadência, o novo lançamento com o enquadramento legal, base de cálculo e alíquota corretos, foi efetuado. Portanto, correta está a exigência."*

Concordo com o julgamento de 1° grau, posto que a Notificação de Lançamento foi expedida em conformidade com o disposto no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 e corresponde a um novo lançamento de ofício previsto no artigo 142

do Código Tributário Nacional, não se lhe aplicando os artigos 145 ou 149 do Código Tributário Nacional.

Quanto à alegada decadência, tem razão a recorrente.

O crédito tributário mantido no lançamento principal e que tem repercussão nos presentes autos refere-se ao fato gerador ocorrido no mês de outubro de 1992 (lançamento por homologação) e que o sujeito passivo deveria recolher os tributos correspondentes até o último dia do mês de fevereiro de 1993, conforme disposto no artigo 87, inciso II, letra "e", da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e, portanto, o lançamento poderia ter sido efetuado a partir do dia 1º de março de 1993.

Se fosse o caso de lançamento por declaração, de acordo com o artigo 43 da Lei nº 8.383/82, a pessoa jurídica sujeita a pagamento do imposto com base no lucro real deveria apresentar a declaração de rendimentos até o último dia do mês de abril de 1993, cujo prazo foi prorrogado para o dia 31 de maio de 1993, pela Portaria MF nº 43, de 21 de janeiro de 1993.

Assim, na pior das hipóteses, o sujeito ativo deveria ter providenciado o lançamento até o dia 1º de junho de 1998 e não na data que consta do Auto de Infração.

Outrossim, no lançamento principal correspondente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, por maioria de votos, foi reduzida a multa de lançamento de ofício de 150% para 75% sobre a parcela do imposto lançado sob o argumento de que teria havido simulação na venda de participação societária e embora tenha sido vencido naquele julgamento, adoto a decisão da maioria para o julgamento deste lançamento reflexivo.

Quanto à jurisprudência judicial, registre-se o Superior Tribunal de Justiça que editou um precedente de que a decadência seria de dez anos,

reformulou o entendimento em 07 de abril de 2000 nos Embargos de Divergência em RESP101.407-SP, no processo 98.88733-4, com a seguinte ementa:

> *"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 5°, do Código Tributário Nacional, isto, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquele em que, ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito deverá observar o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."*

No caso dos autos, o sujeito passivo apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1993, na forma da lei e, portanto, não seria a hipótese de falta de antecipação do imposto ou contribuição.

De todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000

KAZUKI SHIOBARA

RELATOR

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 13 NOV 2000

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 17 NOV 2000

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL